



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria
Jurídica
Fls. 16
Publica

NOTA/INPI/PROC/CJCONS Nº 174/09

Em 03.08.09

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA APRESSAMENTO DE EXAME DE PEDIDO DE ANOTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATRASO DESMEDIDO IMPUTÁVEL AO INPI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA ALEGADA. OBEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS REQUERIMENTOS. ALTERNATIVAS POSSÍVEIS EM FACE DA PROVOCAÇÃO FORMAL.

1. Trata-se de consulta formulada pela DIRMA, solicitando orientação quanto ao modo de proceder em face do recebimento de notificação extrajudicial feita pela empresa OLIVENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., cf. fls. 2/9, *retro*.

2. Em rápida síntese, a empresa em questão entendeu de notificar o INPI visando a apressar a anotação de transferência do pedido de registro nº 828691223 - ainda pedido, destaque-se -, correspondente à marca mista "OLIVENZA", depositada por NELSON MALAGUEÑA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria Jurídica
Fls. 18
<i>[Assinatura]</i> Rubrica

6. É ressabido, no entanto, que situações há que podem dar lugar à subversão da precisa ordem cronológica, em razão da necessidade de atendimento de situações cuja premência não permite se veja adiada a prestação administrativa - mesmo que a eventual demora decorra exclusivamente do volume de processos que assoberbam a Administração, o que não é segredo e impende sempre ser ressaltado e ressalvado -, do que é exemplo, ilustrativamente, a ocorrência de uma medida judicial de busca e apreensão a afetar os estoques e a atividade produtiva de uma determinada empresa, a suscitar, efetivamente, o mais rápido e preferencial atendimento, pelo INPI, de um pleito passível de demonstrar em juízo a regularidade da situação da empresa nesta hipotética exemplificação.

7. Na hipótese em tela, todavia, e, naturalmente, salvo melhor juízo, não avisto a urgência que justificaria a prefalada subversão da ordem cronológica, inexistindo, nos autos, qualquer documentação comprobatória de dita urgência, mas, tão-somente, a alegação da empresa notificante, por sinal de obscura compreensão, de que, *verbis*, "**a empresa NELSON MALAGUEÑA** [depositante originária do pedido de registro] *possui pendências no mercado, as quais estão impedindo que a empresa OLIVENZA DISTR. E IMP. DE GEN. ALIM. LTDA.* [requerente da anotação de transferência e notificante], *venha se expandir no seu Ramo de Atividade, face algumas empresas de grande porte não comprarem seus produtos, ao buscarem o nome NELSON MALAGUEÑA, no CNPJ. supra, e vendo que constam*

[Assinatura]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

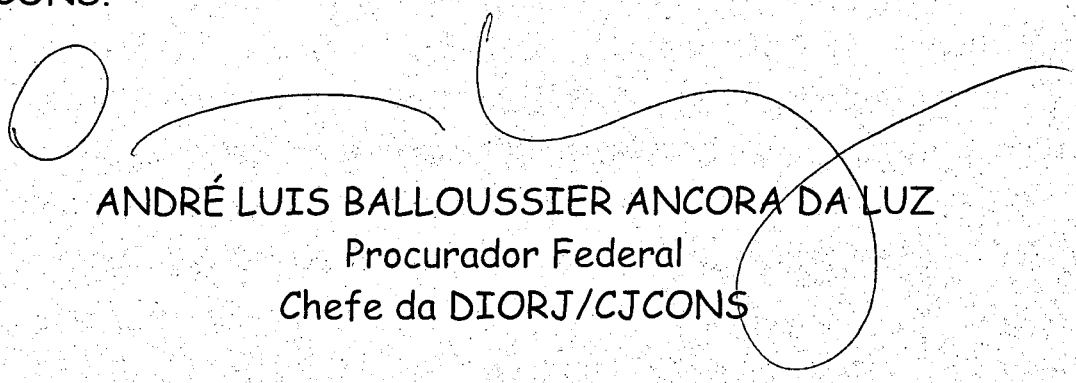
Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria Jurídica
Fls. 19
Rubrica

pendências, opinam por não comprar., causando prejuízo de grande monta à empresa OLIVENZA".

8. De toda a sorte, haja vista a notificação enviada a esta Autarquia, e reiterando que correto se afigura o entendimento respeitante à submissão dos atos à ordem cronológica em que apresentados os requerimentos que os ensejem, entendo que, no caso vertente, possa ficar ao alvedrio da Diretoria consulente examinar tão cedo quanto possível o pedido de anotação de transferência, eis que inexistente óbice para tanto, como informado, ou, o que se afiguraria melhor, responder à notificante esclarecendo-a da mencionada necessidade de seguimento da citada cronologia de apresentação, até solicitando, se assim se o julgar conveniente, documentação que eventualmente justificasse o apressamento do exame; não se vendo, até mesmo, afastada a hipótese de apenas se aguardar o momento em que se operaria o suscitado exame, conforme a ordem dos processos a serem apreciados e decididos por aquela Diretoria, postura que, como regra, se reveste de inquestionável legalidade, como já antes observado.

9. *Sub censura* da Sr^a Coordenadora da CJCONS.


ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
Procurador Federal
Chefe da DIORJ/CJCONS



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**



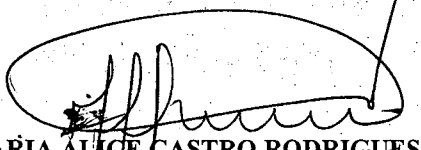
Ref.: Processo/INPI/nº 2083/2009.

Em 05.08.2009.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 174/2009.

Não obstante, observo que não emerge qualquer obstáculo de ordem jurídica a que a autoridade competente da Autarquia, a fim de conferir total transparência às atividades administrativas, discipline, em ato normativo específico, critérios objetivos destinados à concessão de exame prioritário de pedidos e petições relativos a processos de outorga de direitos sobre marcas, a exemplo da Resolução INPI nº 132, de 17 de novembro de 2006, que normaliza a matéria no orbe da Diretoria de Patentes.

À DIRMA.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Procuradora-Chefe Substituta